

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Neuton Lima)

Altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo o prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", prevendo o prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, criando sistema de controle da licença ambiental por meio das faturas e notas fiscais, e prevendo a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 5º a 7º:

"Art. 10.

§ 5º Sujeita-se também a prévio licenciamento perante o IBAMA a importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente. (NR)

§ 6º O IBAMA pode delegar a atribuição prevista no § 5º a órgão estadual do SISNAMA, mediante convênio. (NR)

§ 7º Deve ser estabelecida por regulamento, e mantida permanentemente atualizada, a relação de substâncias e produtos sujeitos à obrigação prevista no § 5º. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. O número da licença ambiental concedida pelo órgão competente do SISNAMA, e seu prazo de validade, devem ser informados nas faturas e notas fiscais referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental, sob pena de nulidade. (NR)

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* pode ser estendida, por regulamento, a guias de trânsito, rótulos de embalagem e outros documentos relacionados a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental. (NR)

Art. 10-B. O órgão competente do SISNAMA pode exigir, na licença ambiental, que os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, mantenham disponíveis registros detalhados de suas operações. (NR)"

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17."

Parágrafo único. Para o registro previsto no inciso II do *caput*, a pessoa física ou jurídica deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade em total observância às normas e padrões ambientais, na forma prevista em regulamento. (NR)"

Art. 4º A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer uma série de aperfeiçoamentos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo em vista um controle mais eficiente da importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente. Entre outros pontos, a proposta explicita a exigência de licenciamento ambiental prévio à importação, exige que as faturas e notas fiscais contenham informação sobre as licenças ambientais, e impõe a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Tratam-se de ajustes essenciais para assegurar que os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente consigam, de fato, controlar as diferentes fases de gerenciamento dessas substâncias e produtos, bem como para evitar que sua manipulação, uso ou comercialização sejam feitos por pessoas físicas ou jurídicas não capacitadas.

Registre-se que o projeto de lei ousa e vai além da chamada "agenda marrom", uma vez que algumas de suas disposições, como a

comprovação da capacidade técnica e operacional dos empreendedores, abrange também as pessoas físicas e jurídicas voltadas à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Diante da alta relevância das medidas aqui trazidas para a eficácia da Política Nacional do Meio Ambiente, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o aperfeiçoamento e a rápida aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Neuton Lima